

tições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de julho de 1905. = REI. = José Luciano de Castro = Eduardo José Coelho = Arthur Pinto de Miranda Montenegro = Manoel Affonso de Espregueira = Sebastião Custodio de Sousa Telles = Manoel Antonio Moreira Junior = Antonio Eduardo Villaça = D. João de Alarcão Velasques Sarmento Osorio.

D. do G. n.º 159, de 19 de julho de 1905.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Florestaes e Aquícolas

Sendo conveniente reunir em documento especial as disposições contidas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e 24 de dezembro de 1903, relativas ao regime florestal nas matas e terrenos dos particulares, a fim de facilitar aos proprietários interessados o conhecimento das vantagens e deveres que o referido regime respectivamente lhes offerece e impõe; e

Convindo ainda esclarecer os mesmos proprietários sobre o modo como a fiscalização official é ou deverá ser exercida nos seus terrenos e matas:

Hei por bem approvar as instrucções sobre o regime florestal nos terrenos e matas dos particulares, as quaes, fazendo parte integrante d'este decreto, baixam assinadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 11 de julho de 1905. = REI. = D. João de Alarcão Velasques Sarmento Osorio.

Instrucções sobre o regime florestal nos terrenos e matas dos particulares

A letra D. significa decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1901; a letra R. regulamento do regime florestal de 24 de dezembro de 1903; a letra P. regulamento do serviço de policia florestal de 9 de março de 1905.

CAPITULO I

Regime florestal, sua definição, fins e divisão

Artigo 1.º O regime florestal comprehende o conjunto de disposições destinadas a assegurar não só a criação, exploração e conservação da riqueza silvicola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas tambem o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade publica e conveniente ou necessaria para o bom regime das aguas e defesa das varzeas, para a valorização das planicies aridas e beneficio do clima, ou para a fixação e conservação do solo nas montanhas, e das areias no litoral maritimo (art. 25.º do D.).

Art. 2.º O regime florestal é total ou parcial, conforme é respectivamente applicado em terrenos do Estado, por sua conta e administração, ou em terrenos das camaras municipaes, camaras de agricultura, quando hajam sido constituídas, juntas de parochia, estabelecimentos pios, associações, ou dos particulares (§ unico do art. 26.º do D.).

Art. 3.º O regime florestal parcial comprehende tres categorias—obrigatorio, facultativo e de simples policia, nos seguintes termos:

1.º Diz-se *obrigatorio* quando os terrenos ou matas estão comprehendidos na area de um polygono florestal cuja arborização haja sido declarada de utilidade publica por decreto, ou quando os terrenos e matas pertencam a corpos ou corporações administrativas e se encontrem nas condições do artigo 1.º;

2.º É *facultativo* quando os terrenos ou matas não se encontrem comprehendidos nos perimetros de regime florestal, ou a sua arborização não tenha sido ainda decretada por utilidade publica, devendo os proprietários que o

requeriram seguir determinado plano de arborização ou exploração superiormente approvedo, alem das demais obrigações indicadas no capitulo vi d'estas instrucções;

3.º É de *simples policia florestal* quando os terrenos se encontram nos casos do numero precedente e os respectivos proprietários se não obrigam a determinado plano de arborização ou exploração, mas somente ás demais obrigações consignadas no capitulo vi d'estas instrucções.

CAPITULO II

Do pessoal superior a quem compete a execução e fiscalização do regime florestal

Art. 4.º À Direcção Geral da Agricultura, sob a autoridade directa do Ministro das Obras Publicas, e por intermedio do pessoal externo dos serviços florestaes, com o auxilio e cooperação de todas as autoridades, pertence fazer cumprir e fiscalizar a execução do regime florestal (art. 1.º do R.).

Art. 5.º Junto á Direcção Geral da Agricultura funciona a 4.ª secção do Conselho Superior de Agricultura, á qual compete:

1.º Dar parecer sobre todos os assuntos relativos ao regime florestal (art. 2.º do R.);

2.º Julgar a utilidade publica da inclusão das matas e terrenos particulares na area de um perimetro (art. 13.º do R.);

3.º Consultar sobre a sujeição ao regime florestal parcial, ou ao de simples policia florestal, dos terrenos ou matas de particulares;

4.º Consultar sobre os estatutos dos gremios ou associações florestaes, bem como sobre a saída, do regime florestal, d'esses mesmos gremios ou associações;

5.º Consultar sobre a conveniencia da expropriação de terrenos sujeitos ao regime florestal obrigatorio, quando a arborização não seja feita no prazo e pela forma indicada no competente plano definitivo e sobre a substituição da arborização por culturas em socalcos ou outros meios de conservação do solo (§ 5.º do art. 4.º e art.ºs 242.º e 243.º do R.);

6.º Consultar sobre os planos de ordenamento, ou de exploração, propostos pelos proprietários, ou feitos pelo serviço do regime (art. 245.º do R.).

Art. 6.º A fiscalização e execução directa do regime florestal pertence ao silvicultor chefe do mesmo regime, sob as ordens immediatas da Direcção Geral da Agricultura, sendo por sua intervenção que devem subir áquella direcção geral os requerimentos, propostas, reclamações dos proprietários de terrenos ou matas submettidas ao regime florestal, ou d'aquelles que os pretendam sujeitar a esse mesmo regime.

Art. 7.º São attribuições do chefe do regime florestal:

1.º Representar o Estado nos actos de expropriação amigavel (art. 54.º do R.);

2.º Elaborar o plano de ordenamento ou de exploração de cada mata, a pedido dos proprietários sujeitos ao regime florestal parcial, quando por estes não seja proposto (art. 245.º do R.);

3.º Fiscalizar a execução dos planos de arborização de terrenos de particulares sujeitos ao regime florestal (art. 241.º do R.);

4.º Fiscalizar a exploração das matas dos particulares sujeitas ao regime, para que seja feita em conformidade com os planos de ordenamento ou de exploração (art. 244.º do R.);

5.º Participar a falta de cumprimento, por parte dos particulares, dos planos de arborização no prazo e pela forma indicada no plano definitivo (art. 242.º do R.);

6.º Conceder, por motivo urgente, o corte de algumas arvores fora dos cortes regulares e autorizados (art. 246.º do R.) em harmonia com o art. 23.º d'estas instrucções;

7.º Informar sobre os pedidos dos proprietários de ma-

tas, para que sejam modificados os planos da exploração ou do ordenamento (art. 247.^o do R.);

8.^o Tomar conhecimento sobre a troca, venda ou aforamento de quaesquer terrenos ou matas dos particulares (§ unico do art. 247.^o do R.);

9.^o Proceder ao reconhecimento geral dos terrenos ou matas, cujos proprietarios requeiram a sujeição ao simples regime de policia florestal (art. 253.^o do R.);

10.^o Passar certificados de arborização aos proprietarios que os requisitarem para isenção da contribuição predial (art. 255.^o do R.);

11.^o Informar sobre a nomeação dos guardas auxiliares destinados ás matas dos particulares, quando propostos pelos proprietarios (art. 277.^o do R.);

12.^o Exercer sobre os guardas auxiliares a devida vigilancia e propor a sua demissão quando não cumpriam os seus deveres ou faltem ao respeito aos empregados silvicolas (art. 100.^o do P.);

13.^o Dar o devido andamento aos autos de transgressão remetidos pelos guardas auxiliares, nos termos dos cap.^{os} VII e VIII do D.

CAPITULO III

Preceitos geraes

Art. 8.^o Os decretos de submissão ao regime florestal são promulgados pelo Ministerio das Obras Publicas, mediante consulta do Conselho Superior de Agricultura (§ 5.^o do art. 4.^o do R.), e não deverão abranger mais que um perimetro.

Art. 9.^o O processo a seguir na expropriação dos terrenos ou matas sujeitos ao regime florestal é o da legislação geral para expropriações por utilidade publica, na conformidade do disposto nos art.^{os} 51.^o a 54.^o do R., sendo ouvido o Conselho Superior de Agricultura em substituição do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas (§ 5.^o do art. 4.^o e art.^{os} 242.^o e 243.^o do R.).

Art. 10.^o A sujeição ao regime florestal, quer obrigatorio, quer facultativo, implica a demarcação das propriedades a elle sujeitas no prazo de seis meses, a contar da data do decreto de submissão, (art.^{os} 35.^o e 38.^o do R.), sendo o seu estudo gratuitamente feito pelo Estado. Quando a demarcação não seja feita no referido prazo por culpa ou falta dos proprietarios, o Governo procederá á demarcação por conta dos proprietarios.

Art. 11.^o No caso de sujeição obrigatoria ao regime florestal dos terrenos ou matas dos particulares comprehendidos em um perimetro de arborização, os seus proprietarios podem optar pela expropriação (art. 34.^o do D. e § 2.^o do art. 4.^o do R.).

Art. 12.^o A sujeição voluntaria a qualquer dos regimes pode ser requerida por um só proprietario ou por grupos de proprietarios para esse fim constituídos em gremios ou associações (art. 30.^o do D. e art.^{os} 249.^o e 253.^o do R.).

As condições para a inclusão no regime florestal dos terrenos ou matas dos gremios ou associações, bem como para a sua exclusão do mesmo regime, acham-se prescritas nos art.^{os} 249.^o, 250.^o e 253.^o do R.

Art. 13.^o Tanto a sujeição ao regime florestal como a exclusão d'esse mesmo regime é sempre feita por decreto (art.^{os} 32.^o e 33.^o do D.).

CAPITULO IV

Das obrigações impostas pelo regime florestal parcial nos terrenos comprehendidos nos perimetros cuja arborização seja declarada de utilidade publica.

Art. 14.^o Declarada a utilidade publica do revestimento florestal dos terrenos comprehendidos em um perimetro (art. 33.^o do R.), os seus proprietarios deverão declarar no prazo de 30 dias (§ 1.^o do art. 241.^o do R.), a contar da publicação do respectivo decreto de inclusão no regime flo-

restal, se optam pela expropriação ou se preferem arborizar os seus terrenos, na conformidade do plano definitivo de arborização decretado. Para esse fim, o plano de arborização achar-se-ha patente, durante aquelle prazo, nas administrações dos concelhos onde forem situados os terrenos.

Art. 15.^o Antes de promulgado o decreto determinando o plano definitivo, é elaborado um ante-projecto (art. 12.^o do R.) o qual se achará patente e sujeito a reclamação nas respectivas administrações de concelho enquanto se proceder ao inquerito, cujos tramites se acham determinados no capitulo IV do R. Este inquerito, tornado publico por meio de editaes (art.^{os} 18.^o e 19.^o do R.) e por annuncios publicados nos jornaes da localidade (art.^{os} 20.^o e 21.^o do R.), tem por fim ouvir sobre os ante-projectos de arborização as reclamações dos interessados as quaes, quando justas, serão attendidas no plano definitivo, a que se refere o artigo antecedente.

Art. 16.^o As declarações dos particulares são reduzidas a auto nas respectivas administrações do concelho (§ 2.^o do art. 28.^o e art. 241.^o do R.).

Art. 17.^o Quando um proprietario declare comprometter-se á arborização dos seus terrenos no prazo e condições indicadas no plano definitivo e falte ao seu compromisso, será ouvida a secção florestal do Conselho Superior de Agricultura, e, conforme as circunstancias, applicadas as multas do art. 279.^o do R., ou decretada a expropriação (art. 242.^o do R.).

Art. 18.^o A substituição da arborização por culturas agricolas, em socalcos, ou por outros meios de conservação do solo, poderá, no entanto, ser autorizada por decreto, em determinadas condições e circunstancias, quando os proprietarios assim o requeiram e nisso não haja inconveniente, sendo porem previamente ouvido o Conselho Superior de Agricultura (art. 243.^o do R.).

Art. 19.^o Quando os trabalhos de que trata o artigo antecedente deixem de preencher o fim a que tiverem sido destinados, o proprietario será intimado a fazer as devidas reparações, incorrendo, quando não as execute, na pena de multa ou expropriação, precedendo consulta do Conselho Superior de Agricultura (§ 2.^o do art. 243.^o e art. 280.^o do R.).

Art. 20.^o O Governo poderá auxiliar os proprietarios sujeitos ao regime florestal parcial, fornecendo-lhes sementes e plantas e pessoal para dirigir os trabalhos (art. 254.^o do R.).

CAPITULO V

Das obrigações impostas pelo regime florestal parcial aos proprietarios das matas comprehendidas em um perimetro cuja submissão ao regime florestal tenha sido reconhecida de utilidade publica.

Art. 21.^o Identicamente ao disposto no art. 14.^o os proprietarios de matas sujeitas ao regime florestal, por se acharem comprehendidas nos perimetros florestaes, deverão declarar no prazo de trinta dias (§§ 1.^o e 2.^o do art. 241.^o do R.) se optam pela expropriação, ou se preferem explorar as suas matas por conta propria, conforme o plano de exploração decretado.

Art. 22.^o Nas matas dos particulares, a que se refere o artigo precedente, a sujeição a um plano de ordenamento é facultativa (§ unico do art. 36.^o do D. en.^o 3.^o do art. 177.^o do R.), devendo no entanto haver um plano de exploração superiormente approved (§ 1.^o do art. 245.^o do R.).

Tanto o plano de ordenamento como o de exploração, na falta d'aquelle, serão sempre organizados, quanto possivel, no interesse dos proprietarios (§ 2.^o do art. 245.^o do R. e 36.^o do D.).

§ 1.^o Por ordenamento entende-se: o methodo ou conjunto de preceitos a seguir no tratamento e exploração da mata. Todo e qualquer ordenamento deve determinar o regime, o modo de tratamento e o genero de explorabi-

lidade adequados á obtenção dos productos que mais correspondam ao interesse do proprietario e, bem assim, a ordem a observar nos cortes e o numero de explorações a realizar successivamente, para assegurar um rendimento constante.

A palavra regime é aqui empregada para exprimir, de uma forma generica, o methodo de cultura ou de exploração adoptado. Assim é que se diz: esta mata está sujeita ao regime de alto fuste ou ao regime de talhadia.

No regime de alto fuste a regeneração faz-se por sementeira espontanea ou artificial, no regime de talhadia pela rebentação das touças das arvores abatidas.

§ 2.º Por plano de exploração entende-se a simples determinação do modo por que se pretende aproveitar uma mata:

1.º Quando esta seja constituida por pinheiros ou outras essencias de alto fuste, isto é, arvoredos que não rebentam de touça, será necessario dizer-se que a exploração terá lugar em cortes rasos successivos seguidos de regeneração natural (espontanea); ou artificial (sementeira ou plantação); ou em cortes de jardinagem, explorando-se annualmente aqui e ali parte do arvoredos;

2.º Quando as matas sejam constituidas por essencias proprias para talhadia, deverá indicar-se a marcha dos cortes e a rotação adoptada, isto é, se o aproveitamento do arvoredos tem de ser feito todos os 10 ou 12 annos, ou em periodos mais longos, quando tambem seja para produção de madeira;

3.º Assim é que no país se coadunam com o regime florestal os methodos de exploração geralmente adoptados.

No norte do país, onde a propriedade é muito dividida, acha-se mais adoptado para os pinhaes o methodo de jardinagem.

O proprietario explora unicamente ali as arvores que attingem as dimensões de que necessita para qualquer obra, ou as que são pedidas pelo commercio, conservando sempre as arvores precisas para assegurar a regeneração espontanea do pinhal, e cultivando simultaneamente o tojo, que deve servir de cama ao seu gado e de estrume aos seus campos. Nestas matas não ha ordenamento, no verdadeiro sentido da palavra, mas sim um methodo ou plano de exploração.

No sul do país, o pinhal explora-se, nas propriedades proximas dos grandes centros, por meio de cortes para fachina e aproveitamento de ramas para mutano.

As matas sujeitas a este regime costumam ser divididas em diferentes folhas, por forma que o corte de rama só se effectue, em cada uma, em periodos regulares. Executam-se, deixando ao pinheiro um determinado numero de rodas na ponta, e eliminando duas, tres ou mais rodas (as primeiras de baixo), conforme o corte é por periodos de tres, quatro, ou mais annos, periodos estes que são, sobretudo, determinados pela superficie da propriedade.

Na occasião do corte da rama exploram-se conjuntamente alguns pinheiros de maior idade e outros que seja necessario eliminar para desbaste do pinhal. Este methodo, que é prejudicial para o bom desenvolvimento do pinheiro, coaduna-se, no entanto, com o regime florestal, por não contrariar a regeneração espontanea.

Nas talhadias de castanho é tambem entre nós usada a exploração periodica para arco ou madeira, obedecendo, portanto, estas duas explorações a um plano de rotação que se coaduna com o regime florestal.

Nas de carvalho é mais usada a exploração para casca, em periodos de 10 a 12 annos em geral, exploração esta que se conforma ainda com o regime florestal.

Portanto, o regime florestal obrigatorio, em pouco ou quasi nada vem contrariar os methodos de exploração geralmente adoptados, e oppor-se-ha unicamente aos cortes rasos geraes ou ao arranque de touças, quando estas explorações não sejam seguidas de sementeira ou plantações immediatas, ou quando sejam praticadas para substituir a

cultura florestal pela agricola, sem a previa autorização a que se refere o art. 243.º e seus §§ do R.

Art. 23.º Os cortes extraordinarios, fora dos permittidos nos planos de exploração ou nos de ordenamento, só poderão ser realizados com autorização do silvicultor chefe do regime, quando não haja inconveniente, na conformidade do art. 246.º do R.

§ 1.º Para os effectos do preceituado neste artigo, não é considerado extraordinario o corte de arvores que os proprietarios necessitem abater para as suas obras antes ou depois de realizado o corte annual ou periodico, determinado pelo plano de ordenamento ou de exploração, que, como preceitua o regulamento, deve sempre ser feito no seu maior interesse, podendo ser por elles proposto. O numero de arvores assim cortadas será, porem, registado na caderneta do guarda e as respectivas dimensões no livro de autos de marca, para que nos futuros cortes se possa tomar em consideração o seu volume, sendo d'elles deduzido. O volume d'estes cortes não poderá, comtudo, exceder a 20 % do corte annual ou periodico, aliás serão considerados extraordinarios, devendo nesse caso ser pedida ao silvicultor encarregado do regime florestal a autorização previa de que trata o presente artigo.

§ 2.º O guarda auxiliar indicará sempre nas participações que periodicamente tem de enviar ao silvicultor sobre as occorrencias policiaes dadas na propriedade o numero de arvores que assim hajam sido cortadas.

§ 3.º Relativamente aos cortes ordinarios, que são os previstos pelo plano de ordenamento ou de exploração, a sua marcação poderá ser feita pelo guarda florestal auxiliar, conforme as ordens do proprietario e em obediencia ao plano de exploração, não se podendo, porem, realizar o seu corte senão 20 dias depois de previo aviso feito pelo guarda auxiliar ao silvicultor, a fim de que este possa verificar, por si ou por algum seu delegado, se foram observadas as determinações do ordenamento.

§ 4.º Será sempre preferivel, em vista do exposto no paragraho anterior e no interesse dos proprietarios, que estes ou seus feitores mandem avisar o silvicultor com a mesma antecedencia acima indicada, do dia que destinam para ter logar o auto de marca, a fim de que o mesmo funcionario assista ou se faça representar no acto da marcação do arvoredos, podendo assim julgar de pronto se nelle se observam as determinações do plano de exploração e autorizar desde logo o respectivo corte.

§ 5.º O auto de marca tem por fim conhecer o numero de arvores a cortar e avaliar o seu volume, habilitando o proprietario a saber o que vende e a julgar do respectivo valor. Substitue-se assim, com vantagem para o proprietario, a tão fallivel avaliação a olho por um processo que não dá logar a equívocos. Entende-se por auto de marca a apposição nas arvores a abater de um sinal visivel, impresso em regra por um martelo, que pode ter as iniciaes do proprietario, fazendo-se simultaneamente a inscrição por categorias do seu numero e diametro, bem como da altura media do povoamento em um impresso apropriado.

O martelo, que deve ser confiado ao guarda auxiliar e de cujo uso este é responsavel para com o proprietario e o silvicultor, serve para se poder verificar se o comprador só abateu as arvores que lhe foram vendidas e para marcar as madeiras extrahidas das matas ou nellas existentes, a fim de, em caso de furto, melhor se comprovar a sua proveniencia.

Art. 24.º É permittido aos proprietarios propor os planos de ordenamento ou os de exploração, quando não preferiram que estes sejam feitos pelos empregados florestaes do Estado, sendo-lhes ainda permittido propor em qualquer epoca a modificação dos mesmos planos (art.ºs 245.º, 246.º e 247.º do R.).

Art. 25.º Nas matas de superficie inferior a 10 hectares (art. 248.º do R.) o plano de exploração, por mais simples que seja, nunca deixará de fixar o numero minimo de ar-

vores ou de touças, que deverão existir por hectare para garantir sempre o revestimento florestal eficaz do terreno e a regeneração da mata.

CAPITULO VI

Do regime florestal facultativo

Art. 26.º Conforme o art. 29.º do D. e 253.º do R. podem sujeitar-se ao regime florestal parcial facultativo ou ao simples regime de policia florestal os terrenos a cortar, ou a arborizar, ou já em via de revestimento, não comprehendidos no perimetro de arborização, bem como as matas de um ou mais particulares, quando assim o requeiram ao Governo.

Art. 27.º Quando os proprietarios requeiram a submissão ao regime florestal parcial facultativo, são obrigados a seguir os planos de arborização e exploração por elles propostos, logo que estes hajam sido decretados; os mesmos planos poderão tambem ser gratuitamente feitos pelo pessoal florestal nos termos do § 5.º do art. 253.º e art. 245.º do R.

Art. 28.º Os requerimentos serão enviados á Direcção Geral da Agricultura por intermedio do chefe do regime, acompanhados da planta, bem como do plano de arborização ou de exploração, quando estes não sejam feitos pelo pessoal florestal.

§ unico. No caso de não possuirem a planta, esta poderá ser levantada pelo pessoal do Estado, pagando os proprietarios as respectivas ajudas de custo e fornecendo os jornaleiros precisos para auxiliar o trabalho de levantamento.

Art. 29.º O Governo poderá auxiliar os proprietarios sujeitos ao regime florestal facultativo, fornecendo-lhes sementes e plantas dos viveiros do Estado e pessoal para dirigir os respectivos trabalhos (art. 254.º do R.).

Art. 30.º Os proprietarios que roqueiram simplesmente a submissão dos seus terrenos ou matas ao regime de policia florestal são dispensados de seguir determinados planos de arborização ou exploração, podendo arborizar os seus terrenos ou explorar as suas matas pela forma que julgarem mais conveniente, comtanto que realizem o revestimento do mesmo terreno e conservem as suas matas, a fim de justificarem o coutamento e a respectiva policia.

§ 1.º Os cortes rasos não seguidos de regeneração immediata são contrarios ao regime de policia florestal, constituindo, por isso, contravenção dos preceitos do mesmo regime.

§ 2.º Os requerimentos serão enviados á Direcção Geral da Agricultura por intermedio do silvicultor chefe do regime, que procederá ao reconhecimento geral; nelles deverá, porem, declarar-se, quando se tratar de arborização, o periodo de tempo no qual esta deverá realizar-se.

Art. 31.º As sementes e as plantas serão fornecidas pelo custo da produção, não sendo, porem, dado pessoal para auxiliar os respectivos trabalhos (§ 1.º do art. 254.º).

Art. 32.º A submissão de qualquer terreno ou mata ao regime florestal parcial facultativo ou ao de simples policia é dependente de decreto, não podendo ser excluidas do regime sem outro decreto que revogue o primeiro.

Art. 33.º O facto de uma mata estar sujeita ao regime florestal facultativo não impede a sua submissão ao regime obrigatorio, se um dia vier a ser incluída num perimetro de arborização por utilidade publica.

CAPITULO VII

De alguns encargos e obrigações geraes aos proprietarios de terrenos ou matas sujeitas ao regime florestal parcial

Art. 34.º Todos os proprietarios de matas ou terrenos sujeitos ao regime florestal que venderem, trocarem ou aforarem os seus terrenos ou matas deverão participá-lo á

Direcção Geral da Agricultura, por intermedio do silvicultor chefe do regime, no prazo de 30 dias, a contar da data do contrato, para em todo o tempo se conhecer da responsabilidade de cada um, visto que pelo facto de mudarem de possuidor, não deixam aquellas propriedades de ficar sujeitas ao referido regime (§ unico do art. 247.º do R.), não podendo sair d'elle sem decreto que assim o autorize, nos termos do art. 250.º do R.

§ 1.º A falta de cumprimento d'esta disposição importa para o proprietario, que faça a transacção, a multa de 5\$000 a 20\$000 réis ou pena de prisão até um mês (art. 278.º do R.).

§ 2.º Quando se trate unicamente de troca, aforamento ou venda de parte de uma propriedade, deverá a participação ser acompanhada de uma planta d'esse terreno ou mata, a cuja demarcação se deverá proceder, a fim de delimitar a area de responsabilidade de cada um.

Art. 35.º O corte de arvores praticado em contrario ao determinado nos planos de ordenamento ou de exploração, o não arborizar os terrenos nos prazos ou pela forma determinada nos respectivos planos, ou a falta de execução dos trabalhos culturaes importam, nos termos dos art.ºs 279.º, 280.º e 281.º do R., as multas de 1\$000 a 20\$000 réis ou pena de prisão até um mês, quando os contraven-tores não incorram na de expropriação ou exclusão do regime, segundo as suas matas estejam submettidas ao regime parcial obrigatorio ou ao facultativo.

Art. 36.º Os proprietarios de matas ou terrenos apenas sujeitos ao simples regime de policia florestal teem a unica obrigação de conservar arborizadas as suas matas, ou de arborizar os seus terrenos pela forma fixada pelo decreto de sujeição ao regime, a fim de justificarem as vantagens que auferem da policia florestal.

Art. 37.º É commum a todos os particulares sujeitos ao regime florestal a obrigação de tomar o encargo de ter um guarda florestal auxiliar por cada 500 hectares arborizados em planicie ou 300 em serras e de lhe pagar o seu vencimento, dando-lhe alojamento, lenha e um hectare de terreno para sementeira, se o tiver disponivel, e sendo o numero de guardas fixado pela Direcção Geral da Agricultura (art. 252.º do R.).

§ 1.º Como os proprietarios, na conformidade do art. 277.º do R., podem propor para guardas auxiliares os individuos que lhes aprouver, comtanto que satisfaçam aos requisitos exigidos pelo § unico do art. 270.º do R., as obrigações a que se refere o art. 252.º, de lhes dar um hectare de terreno de sementeira, alojamento, e lenha dependem do contrato particular que com elles fizerem, sendo porem indispensavel que os guardas auferam vantagens que lhes permitam andar limpos e devidamente fardados, e uma relativa independencia para bem desempenhar o seu cargo.

§ 2.º No caso, porem, dos proprietarios pagarem somente subsidio de guarda, isto é, quando a policia das suas matas seja feita por um guarda florestal auxiliar, ou do quadro, ao serviço directo do Estado, já por estarem proximos de uma propriedade nacional, ou dentro de um perimetro florestal, deverão pagar ao Estado a quota parte do vencimento d'aquelle guarda que corresponda á superficie da sua propriedade.

Esta quota parte do vencimento dará mensalmente, ou nos periodos que se combinar, entrada, por meio de guias, na Caixa Geral de Depositos, ou suas delegações, em conta do «Fundo Especial dos Serviços Florestaes e Aquícolas» (§ unico do art. 251.º do R.).

§ 3.º O mesmo succederá quando, longe dos perimetros do regime, os proprietarios de pequenas superficies de terrenos ou matas submettidas ao regime florestal, se reunirem para ter um guarda auxiliar, sendo este pago pelo Estado, o qual cobrará de cada particular a parte do vencimento do guarda que lhe competir.

§ 4.º No caso de gremio ou associação este pagará di-

rectamente ao guarda os vencimentos por que o tenha contratado, nos termos do § 1.º

Art. 38.º Alem d'estes encargos ou obrigações, só deriva directamente do regime florestal para os proprietarios a despesa da demarcação e do estudo de delimitação, quando este ultimo não seja feito no prazo de seis meses a contar da data do decreto de submissão ao regime florestal (art.ºs 39.º e 40.º e § unico do art. 251.º do R.).

CAPITULO VIII

Vantagens que adveem aos particulares pela sujeição ao regime florestal das suas matas ou dos seus terrenos que desejem arborizar.

Art. 39.º As vantagens que auferem os proprietarios pela sujeição ao regime florestal são as seguintes:

1.º Policia florestal privativa, com as regalias expostas no capitulo IX, no regulamento de P. e nos cap.ºs VI a VIII inclusive do D.;

2.º Pessoal habilitado para o levantamento da planta, mediante pequeno dispendio, e estudo gratuito da demarcação das propriedades;

3.º Direito de coutamento sobre os pastos, caça, pesca;

4.º Concessão gratuita de sementes, plantas e pessoal para dirigir os trabalhos quando os seus terrenos estejam sujeitos ao regime parcial e pelo seu custo quando sujeitos ao de simples policia;

5.º Isenção durante 20 annos de contribuição predial dos terrenos de superficie superior a um hectare que torem sujeitos a cultura florestal (art.ºs 257.º e 256.º do R.);

6.º Faculdade de poder propor o plano de arborização ou de exploração, quando não prefiram que sejam gratuitamente feitos pelo pessoal florestal, devendo o mesmo plano ser sempre elaborado sob o ponto de vista do maior interesse do proprietario, que poderá propor a sua modificação em qualquer epoca, contanto que se não prejudique o fim do regime, isto é, o revestimento florestal do terreno, ou a conservação do seu revestimento arboreo;

7.º Reverter a favor dos proprietarios o producto das multas, das indemnizações e das licenças de caça, pastagem e qualquer outra receita, não tendo nenhum encargo com os processos de policia, por isso que os autos de noticia ou transgressão são directamente enviados pelo guarda florestal auxiliar ao chefe do regime, a quem pertence dar-lhes o devido andamento;

8.º Restringir, sem maior gravame para os povos, os usos e servidões que affectam os terrenos ou matas, procurando resgatá-los por meio de indemnizações, ou limitá-los a uma parte da mata, sem prejuizo das leis geraes e em conformidade com o § 1.º do art. 276.º e art.ºs 268.º e 212.º do R.

§ unico. Iguaes vantagens são concedidas aos proprietarios de matas ou terrenos, comprehendidos ou não nos perimetros sujeitos ao regime florestal, que se reunam em gremios ou associações por escritura publica, em que se declare o nome de cada um, o do gremio ou associação, bem como o seu fim e as condições em que admittem novos associados, nos termos dos art.ºs 249.º, 250.º e 251.º do R.

CAPITULO IX

Da applicação e fiscalização do regime florestal parcial

Art. 40.º Decretada a submissão ao regime florestal de um terreno ou mata particular, tornar-se-hão publicas, por meio de editaes mandados affixar pela Direcção Geral da Agricultura (§ 1.º do art. 276.º e art. 268.º do R.), as disposições policiaes em vigor no referido terreno ou mata, cujos limites, alem dos marcos, deverão tornar-se evidentes por meio de valla, fosso, postes indicativos de coutamento quando o haja, avincado, vallado, sebes naturaes ou artificiaes, aceiro exterior e outros meios.

§ unico. Para maior publicidade, estes editaes deverão ser lidos pelos parochos das freguesias circunvizinhas á missa conventual.

Art. 41.º Para a execução do determinado no artigo antecedente cumpre aos proprietarios declarar, nos seus requerimentos de inclusão ao regime florestal, quaes os usos e servidões que affectam as suas matas, para os efeitos dos art.ºs 212.º, 213.º e 214.º do regulamento, e bem assim quaes as disposições policiaes que desejam ver estabelecidas, isto é, se querem reservar o direito da caça, pastagem, etc. (art. 276.º do R. e seus §§).

Art. 42.º Quando a prohibição seja de caça, podendo succeder que os caçadores não sejam da localidade e ignorem, por esse motivo, que o exercicio venatorio é reservado na propriedade, serão collocadas taboletas com letreiros visiveis indicando a prohibição de caçar, pelo menos nos quatro pontos cardeaes e de distancia a distancia, nos pontos intermedios, por forma que os postos se avistem de um ao outro.

§ 1.º Semelhantemente se procederá se a prohibição for de pesca.

§ 2.º Se os sinaes indicativos da prohibição de caça ou de pesca forem por qualquer forma destruidos, o proprietario deverá mandá-los repor dentro de oito dias.

Art. 43.º A fiscalização da execução da policia florestal nos terrenos e matas dos particulares está confiada ao chefe do regime florestal, a quem pertence, com o auxilio dos regentes silvicolos seus subordinados, fiscalizar o modo por que é exercida pelos guardas florestaes auxiliares em serviço dos particulares, ou mesmo pelos guardas do quadro (art. 276.º do R. e § 3.º do art. 277.º do R.).

Art. 44.º Pertence ao chefe do regime florestal, a quem serão remetidos pelos guardas os autos de transgressão por elles levantados, ou as devidas participações (§ 2.º do art. 271.º do R.), proceder na conformidade do determinado nos capitulos VI e VII da L., nada tendo os particulares de intervir no processo de delictos, quando interessem a boa manutenção do regime florestal, e só podendo interceder junto do silvicultor chefe d'aquelle regime, quando o delicto apenas affecte os seus interesses e não vá de encontro ás leis geraes de caça e pesca, ou aos regulamentos de policia e regime florestal.

CAPITULO X

Dos guardas florestaes auxiliares ao serviço dos particulares

Art. 45.º A nomeação dos guardas florestaes auxiliares para o serviço de particulares pertence á Direcção Geral da Agricultura, por proposta do silvicultor chefe do regime florestal, nos termos dos art.ºs 25.º do D. e 1.º do P.

§ unico. Os guardas florestaes auxiliares podem, no entanto, na conformidade do art. 277.º do R., ser indicados pelos proprietarios ao chefe do regime florestal.

Art. 46.º Quando os proprietarios não tenham nenhum guarda a propor, ou prefiram que seja escolhido pela Direcção Geral da Agricultura, esta nomeará um dos concorrentes a guarda florestal auxiliar, com pratica do serviço. Nesse caso, os proprietarios abonar-lhes-hão o vencimento de 320 réis diarios.

Art. 47.º As demais obrigações e deveres dos guardas auxiliares em serviço dos particulares acham-se determinados no regulamento do serviço de policia florestal de 9 de março de 1905.

Paço, 11 de julho de 1905. — *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio.*

D. do G. n.º 161, de 21 de julho de 1905.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

2.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou a Commissão Administrativa do Hospital de Santo